



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 14013610/2020-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.000402/2020-56

Interessado: Gladys Mabel Esquivel Gonzalez

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, da defesa administrativa, protocolizado em 28 de fevereiro de 2020, tendo como base o processo SEI nº 08339.000402/2020-56 , sendo o interessado a Sra. Gladys Mabel Esquivel Gonzalez.

A Sra. Gladys foi autuado e notificado, em 20 de fevereiro de 2020, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017 , descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendida na Imigração, foi constatado excesso de prazo de estada legal referente a 13 dias, após o vencimento da autorização de residência, gerando multa no valor de R\$1300,00.

O valor de R\$100,00 reais, **por dia excedido**, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no 13.445, de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

A interessada alega que possui capacidade social e financeira as quais inviabilizam o pagamento da multa aplicada.

A defesa administrativa, com pedido de reconsideração, apresenta a alegação de hipossuficiência, com argumentações delineadas sobre as razões que ensejaram o cometimento da infração administrativa em tela, assim como sobre a atual situação financeira da estrangeira.

O pedido formulado pela defesa, com alegação de condição de hipossuficiência financeira por parte da Sra. Gladys, será considerado, tendo em vista se encontrar no padrão da portaria do Ministério da Justiça que regulamentou o dispositivo, conforme exposição abaixo:

PORTARIA Nº218 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Art 2º. São isentas as taxas previstas no Art.131 do decreto 9199/2017 e o Art.2º, V, da lei complementar nº89, de 18/02/1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regulamentação migratória.

A defesa administrativa protocolizada foi acrescida da referida declaração, nos moldes delineados na portaria nº218, atendendo às formalidades e finalidades descritas no normativo.

A defesa administrativa, requereu a anulação dos autos de infração, multa e notificação.

Da análise das alegações constantes na defesa administrativa, julgo procedente o pedido formulado, e desta forma, o auto de infração nº1239002722020 está cancelado, assim como a Guia de Recolhimento da União (multa).

Imperioso destacar que o prazo estipulado, de 60 dias, do termo de notificação de legalização migratória, encontra-se ativo e deverá ser cumprido, sendo possível prorrogá-lo, em conformidade com o § 4º do artigo 176 do decreto nº9199/2017.

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 03/03/2020, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14013610** e o código CRC **32FCA210**.

Referência: Processo nº 08339.000402/2020-56

SEI nº 14013610